



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000625/2006-37
Recurso nº 509.054 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.928 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Devolução de restituição indevida
Recorrente SEBASTIÃO TEODORO DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER. JUROS DE MORA.

Se na data do lançamento o contribuinte já havia providenciado a devolução da restituição recebida indevida, acompanhada do valor correto dos juros de mora, não há que se falar em cobrança de juros posteriores a esta data.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra SEBASTIÃO TEODORO DE CARVALHO foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), fls. 05/07, relativa ao ano-calendário 2001, exercício 2002, para formalização de exigência e cobrança de restituição indevida a devolver, no valor total de R\$ 4.829,30, incluindo o principal (R\$ 2.859,12) e juros de mora calculados até fevereiro de 2006 (R\$ 1.960,30).

A referida Notificação originou-se de retificação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, apresentada pelo contribuinte.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, onde alega, em síntese, que quando da lavratura da referida Notificação já havia recolhido a restituição recebida indevidamente, conforme DARF, fls. 11.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-16.675, de 13/02/2009, fls. 18/19.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 04/03/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 21, o contribuinte apresentou, em 30/03/2009, recurso voluntário, fls. 23/26, onde reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentando ser incorreto o procedimento da autoridade fiscal e da decisão recorrida em cobrar a diferença de R\$ 206,29.

É o Relatório.

Voto

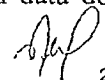
Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de Notificação de Lançamento que exige do contribuinte o pagamento de restituição recebida indevidamente, acrescida de juros de mora até fevereiro de 2006, data da lavratura da referida Notificação.

Ocorre que, quando da lavratura da Notificação, o contribuinte já havia devolvido a restituição recebida indevidamente, com o acréscimo de juros de mora, calculados até a data do pagamento, conforme DARF, fls. 11.

Em consulta ao sistema Sicalc, disponível no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), verifica-se que o valor recolhido pelo contribuinte está correto. Considerando o valor do principal (R\$ 2.869,12), o vencimento em 30/04/2002 e a data do


2

pagamento (29/02/2005) tem-se que a taxa Selic acumulada corresponde a 61,13%, chegando aos juros de mora no valor de R\$ 1.753,89.

Ora, se na data do lançamento o contribuinte já havia providenciado a devolução da restituição recebida indevida, acompanhada do valor correto dos juros de mora, não há que se falar em cobrança de juros posteriores a esta data, conforme faz a Notificação. Nessa conformidade, indevida a cobrança da diferença de juros Selic, no valor de R\$ 206,29.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso, para determinar o cancelamento da exigência de diferença de juros Selic, no valor de R\$ 206,29.


Núbia Matos Moura - Relatora